



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO FORO
DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Recuperação Judicial

Processo n.º 0204484-71.2020.8.19.0001

**SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (“SUMATEX”),
SUMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (“SUMAPAR”), LORENVEL TRANSPORTES LTDA.
 (“LORENVEL”) e CESBRA QUÍMICA LTDA. (“CESBRA”) – (todas, em conjunto, denominadas
 “GRUPO SUMATEX” ou “RECUPERANDAS”), devidamente qualificadas nos autos da
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL em referência, por intermédio de seus advogados, vêm,
 respeitosa e à presença de V. Exa., **em caráter urgente** e em atenção à r. decisão de
 fls. 376/380, informar e requerer o quanto segue.**

**I. PAGAMENTO DE CREDORES TRABALHISTAS NA FORMA PACTUADA JUNTO AO
SINDICATO – PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ**

Como de conhecimento deste D. Juízo, aos 08/10/2020 as
Recuperandas ajuizaram o seu pedido de recuperação judicial, tendo em 21/10/2020 sido
deferido o seu processamento com base no art. 52 da LFRE e, a teor do que dispõe o art.

49 do mesmo diploma legal, todos os créditos vencidos à data do pedido de recuperação judicial, são integralmente sujeitos aos seus efeitos.

Nesta linha, bem se sabe que a nova forma de pagamento dos credores será apresentada junto ao plano de recuperação judicial (“PRJ”) para deliberação do conclave formado na assembleia geral de credores (“AGC”), com a consequente homologação do PRJ por este D. Juízo.

Inobstante a isso, as empresas em recuperação, a teor do quanto previsto no art. 54 da LFRE, possuem conhecimento que os créditos oriundos da Justiça de Trabalho necessariamente devem ser pagos no prazo de até 12 meses após a efetivamente homologação do PRJ.

Ocorre que, Exa., antes mesmo do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, a Recuperanda **CESBRA**, firmou em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas do Sul Fluminense (“Sindicato”), acordo coletivo para parcelamento de verbas rescisórias de vínculos encerrados em razão da pandemia *COVID-19*, notadamente aos 3/9/2020 (**doc. 1**).

No acordo restou pactuado que o prazo de vigência e adimplemento das verbas rescisórias, se daria entre 01/09/2020 a 14/16/2021 com a efetiva quitação dos valores em aberto referente a 19 trabalhadores. Importante ressaltar que, consoante lista de credores acostada no pedido inicial, os créditos e trabalhadores em questão restaram devidamente arrolados e, portanto, incluídos no presente procedimento.

Muito embora, como dito, não se desconheça que a obrigação de adimplemento decorre da aprovação e consequente homologação do PRJ, as Recuperandas como forma de manter o quanto pactuado junto ao Sindicato e em atenção aos princípios da transparência e boa-fé, ainda mais por se tratar de créditos com natureza

alimentar, requerem a este D. Juízo expressa autorização para realizar os pagamentos na forma do acordo coletivo firmado, mantendo assim, o fluxo e programação anteriormente assumido.

Dessa forma, como se vê do acordo firmado, as Recuperandas requerem seja autorizado o pagamento e quitação do débito na forma dos acordos coletivos referendados, mantendo-se o quanto anteriormente ajustado com o Sindicato da categoria, referente aos créditos detidos pelos seguintes trabalhadores:

- FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, CPF 007.451.367-29;
- JULIO CESAR ROSA BARRETO, CPF 110.952.787-03;
- CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA, CPF 007.367.657-86;
- FILIPE DA SILVA OLIVEIRA, CPF 062.081.157-95;
- ANDERSON PINA JULIA, CPF 145.156.577-12;
- DELEON DA CRUZ ROSA, CPF 155.343.937-69;
- ERITON EMILIO DE ANDRADE, CPF 084.656.547-19;
- ALEXANDRE DE SOUSA E SILVA JUNIOR, CPF 169.005.147-74;
- CLEBER CAPINI DE OLIVEIRA, CPF 126.050.827-76;
- DAVID MARCELO DELGADO DOS SANTOS, CPF 104.802.217-07
- EDSON BATISTA DE CARVALHO, CPF 007.440.237-42;
- ALEXANDRE BATISTA DA SILVA, CPF 048.956.316-30;
- BRANDON GLAYDSON DO CARMO, CPF 153.099.717-85;
- WANDERSON DOS REIS MACEDO, CPF 100.071.346-65;
- WESLLEM BARBOZA RIBEIRO, CPF 111.218.217-90;
- ALISSON ALBERTO DINIZ DIORIO, CPF 058.328.997-50;
- RODRIGO CESAR DE SOUZA, CPF 109.670.397-11;
- LUCAS TUPI CALDAS PEREIRA, CPF 096.693.997-26; e,
- ADEMIR DUARTE DA SILVA JUNIOR, CPF 187.142.407-00.

II. LIBERAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE VEÍCULOS ALIENADOS EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ainda, pautadas nos princípios da boa-fé e transparência, as Recuperandas informam que antes mesmo de ajuizarem o seu pedido de recuperação judicial, realizaram a alienação de alguns veículos automotores (caminhões) recebendo para tanto o total de R\$ 300.000,00.

As respectivas vendas, foram realizadas da seguinte forma:

- (1) 3 veículos** em nome da Recuperanda Lorenvel placas: **(i)** NJL-0720 com valor de venda R\$31.000,00, Renavam 00942985923; **(ii)** NJL-4250 com valor de venda de R\$31.000,00, Renavam 00943068223; **(iii)** LRY-0677 com valor de venda de R\$ 49.000,00, Renavam 00836031377, com venda concretizada em Agosto/2020, no total de R\$ 111.000,00 (doc. 2¹);
- (2) 2 veículos** em nome da Recuperanda Lorenvel placas: **(i)** LVE-1349 com valor de venda de R\$65.000,00, Renavam 00860044467 e **(ii)** LTA-1271 com valor de venda de R\$65.000,00, Renavam 0085970249, com venda concretizada em 05/10/2020, no total de R\$ 130.000,00 (doc. 2);
- (3) 1 veículo** em nome da Recuperanda Sumatex placa: **(i)** KYB-3817 com valor de venda de R\$ 59.000,00, Renavam 00192071050, com venda concretizada em 06/10/2020, no total de R\$ 59.000,00 (doc. 3²).

¹ Neste ínterim, as Recuperandas colacionam os respectivos extratos que dão conta de comprovar o recebimento dos valores em questão, sendo que o pagamento referente aos veículos NJL0720, NJL4250 e LRY0677, foram realizados via 4 depósitos em 20/08/2020 R\$12.000,00; em 21/08/2020 R\$69.080,00; em 24/08/2020 R\$920,00 e em 31/08/2020 R\$29.000,00. Já referente aos veículos LVE1349 e LTA1271, o pagamento foi realizado em 05/10/2020 via depósito no valor de R\$ 130.000,00.

² Pagamento realizado mediante 2 depósitos: em 06/10/2020 R\$ 55.000,00 e 07/10/2020 R\$ 4.000,00.



Pois bem.

No que diz respeito aos veículos placas NJL-0720, NJL-4250 e LRY-0677 cumpre esclarecer que, no ato da alienação, os caminhões não se encontravam em situação regular para transitar de forma que, o adquirente, ciente disso, deveria primeiro realizar os reparos necessários para posterior inspeção junto ao Departamento de Trânsito e consequente transferência.

Já no que diz respeito aos demais veículos, pela venda ter ocorrido muito próximo ao pedido de recuperação judicial, a transferência também restou prejudicada, sendo certo que o ajuizamento da presente, trouxe impedimento para que houvesse a emissão da Nota Fiscal de saída, com a emissão do documento de venda/transferência e consequente alteração da propriedade.

Ainda que as operações de alienação tenham se concretizado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, diante dos empasses encontrados pelas Recuperandas, não resta alternativa senão o pleito para expressa autorização deste D. Juízo no que diz respeito à emissão das Notas Fiscais de saída, com a consequente liberação dos documentos de venda/transferência dos veículos acima referendados.

III. RETIFICAÇÃO DA LISTA DE CREDITORES APRESENTADA JUNTO AO PEDIDO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por fim, em expresse atendimento à r. decisão de fls. 376/380 que, acertadamente, deferiu o processamento da recuperação judicial em favor do Grupo Sumatex, as Recuperandas neste ato, apresentam a nova lista de credores, com a

retificação e inclusão de alguns créditos, inobstante ao fato de também, apresentarem neste ato a inclusa minuta simplificada do Edital previsto no art. 52, § 1º da LFRE (**doc. 4**) a qual, inclusive, foi enviada por e-mail à Z. Serventia desta 4ª Vara Empresarial, no endereço eletrônico cap04vemp@tjrj.jus.br (**doc. 5**).

IV. CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, as Recuperandas requerem:

- (i) expressa autorização deste D. Juízo para que procedam o pagamento dos credores trabalhistas já devidamente arrolados na lista de credores apresentada pelas Recuperandas, na forma anteriormente pactuada com o Sindicato, qual seja, em 10 parcelas iguais e sucessivas, independente de nova deliberação constante no PRJ que, oportunamente será apresentado nestes autos e;
- (ii) autorização para a liberação da documentação de transferência dos veículos alienados em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, na forma exposta no tópico n.º II.

Pugnam, também, pela juntada da nova lista de credores a qual contém retificações à anteriormente apresentada com o pedido inicialmente deduzido, sem prejuízo de apresentarem neste ato, o Edital previsto no art. 52, § 1º da LRFE.

Requerem, ainda, considerada a urgência do tema, que a decisão a ser proferida por este D. Juízo tenha força de ofício, restando as Recuperandas encarregadas de seu respectivo encaminhamento.



Por fim, reiteram que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados **Tiago Aranha D'Alvia, OAB/SP 335.730** e **Roberto Gomes Notari, OAB/SP 273.385**, sob pena de nulidade.

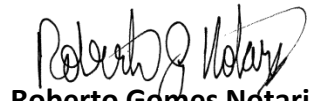
Termos em que,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2020.



Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730



Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385



Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775